SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001052-38.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Inaldo Carneiro da Silva

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de indenização e repetição de indébito promovida por ANTONIO INALDO CARNEIRO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A. O requerente aduz, em síntese, ter sido surpreendido pelo exaurimento indevido dos valores existentes de sua conta corrente cuja única fonte de crédito decorre da percepção de benefício previdenciário, mencionando que os descontos atingiram a quantia de R\$1.110,48, razão pela qual ficou sem recursos para sustento próprio e de sua família. Salienta que utiliza a conta corrente para a percepção do benefício previdenciário cujo valor sacava integralmente sem se atentar para a cobrança de encargos que implicavam automática utilização de linha de crédito prévia e unilateralmente disponibilizada pela instituição financeira. Requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de R\$38.517,00 a título de indenização por danos morais, bem como à repetição do indébito em dobro.

O requerido apresentou contestação sustentando, em síntese, que procedeu à devolução dos valores e a inocorrência de danos morais (fls. 34/43).

Houve réplica (fls. 54/61).

O requerido postulou o julgamento imediato (fl. 68).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim em razão do desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham a contestação são insuficientes para comprovar a existência do negócio jurídico e a adequação das cobranças.

Ainda, ante a ausência de impugnação específica, restaram incontroversas as quantias postuladas, bem como os seguintes fatos: a ausência de contratação de linha de crédito, bem como, a não utilização do cartão de crédito atrelado à conta-corrente do autor.

Tendo em vista a ausência de prova documental da existência do negócio jurídico que, em tese, autorizaria a efetivação de descontos e, considerando o teor da contestação oferecida, verifica-se a falha na prestação de serviço, razão pela qual merece acolhimento o pedido declaratório.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao reter todo o benefício previdenciário do autor.

O dano moral, está caracterizado pelo esgotamento dos recursos financeiros destinados à manutenção do autor e de sua família.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição

dos autores, a capacidade dos réus e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 8.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

No que toca à repetição, mostra-se razoável a quantia pretendida às fls. 64/65, ante a comprovação de que parte do valor retido foi devolvido ao autor (fls. 48/49), impedindo-se, assim, a obtenção de proveito indevido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para (1) declarar a inexistência do débito reclamado; (2) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, bem como a restituir a quantia de R\$ 555,25. Os valores serão atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento, incidindo juros de 1% ao mês desde o desconto indevido apenas referentemente à repetição do indébito. Arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superio Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA